



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 859099
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Natureza: Recurso Ordinário
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sabinópolis
Ano Ref.: 2011

RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto pelo Vice-Prefeito, Sr. Paulo Jorge Pimenta, contra decisão proferida pela Segunda Câmara do Tribunal na sessão do dia 28/04/2011, nos autos do Processo Administrativo nº 676.244, decorrente de inspeção na Prefeitura Municipal de Sabinópolis, referente aos exercícios de 1999 e 2000.

2. No Acórdão acostado às fls. 885/886 do processo apenso, foi aplicada multa ao então Prefeito, determina a restituição de valores pelo Prefeito e Vice-Prefeito a título de remuneração recebida a maior, feitas recomendações aos atuais, gestor e setor de contabilidade, e determinada informação à Câmara Municipal do novo índice de aplicação no ensino, apurado após realização de inspeção.

3. O Relator, por meio do despacho de fl. 17, submeteu os autos à unidade técnica para análise das razões recursais.

4. O órgão técnico, às fls. 18/21, concluiu que não devem ser acatadas as razões do recorrente e que deve ser mantida na íntegra a decisão recorrida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

5. À fl. 25, requeri o retorno dos autos à unidade técnica para que fossem refeitos os quadros demonstrativos de recebimentos dos agentes políticos, considerando os novos critérios de cálculo atualmente adotados pelo Tribunal, o que foi determinado pelo Relator à fl. 26.

6. Em resposta, o órgão técnico elaborou o estudo de fl. 27, concluindo que não restaram apurados valores de recebimento a maior pelo Prefeito e Vice-Prefeito em razão de seus subsídios, nos exercícios de 1998, 1999 e 2000, conforme demonstrado nos quadros de fls. 28/30.

7. Em face dessa nova informação, o Relator encaminhou os presentes autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, conforme despacho de fl. 26.

FUNDAMENTAÇÃO

Das multas, recomendações e determinações - Prescrição

8. Compulsando os presentes autos, com fulcro no art. 118-A, III, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCE/MG), alterada pela lei Complementar Estadual nº 133, de 05/02/2014, verifico a ocorrência da prescrição.

9. Conforme prevê o referido dispositivo, houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, contados da primeira decisão de mérito (**Acórdão publicado em 06/07/2011**), fl. 886 do Processo Apenso nº 676.244, até a prolação da decisão de mérito irrecorrível, que segue pendente de apreciação.

10. Observando esse contexto normativo, verifico que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi alcançada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

prescrição.

Das restituições

11. Após o órgão técnico ter elaborado novo estudo sobre a remuneração dos agentes políticos, fls. 27/30 dos presentes autos, verifica-se em relação à pretensão ressarcitória, que não restou nenhuma ocorrência.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, OPINO:

- a) Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação às multas, recomendações e determinações contidas no Acórdão, nos termos do art. 118-A, III, da Lei Complementar nº 102/2008;
- b) Pela reforma do Acórdão em relação à pretensão ressarcitória do Tribunal, haja vista não haver valores a serem ressarcidos ao erário nestes autos.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2015.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)